

PONTOS DE SENSIBILIDADE JURÍDICA

Item 5.1: Fixação de critério etário (30 anos) para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal. É um tema de natureza constitucional (princípio da isonomia, melhor interesse da administração).

Fundamento favorável: Súmula 683/STF, previsão legal da restrição justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Item 5.7: Ordem Pública. É um tema constitucional (artigo 144, §5º, RFB/88 – competência da PM).

Fundamento Favorável: artigo 144, §8º, CRFB/88 c/c artigo 2º da Lei nº 13.022/2014 e artigo 1º da Lei nº 13.675/2018 – inclusão das guardas municipais como integrantes operacionais do SUSP, somado à necessidade de fazer a convergência do sistema à realidade da atuação dos GCM.

Itens 5.2, 5.8: Fixação de prazo para atendimento. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade (art. 37, CRFB/88), não havendo obrigatoriedade do prazo, salvo em decorrência de lei.

Fundamento favorável: o prazo de adequação pode ser uma recomendação, que se não seguida, condena planejamentos financeiros e, às vezes, legais.

Itens 5.9: Fixação de prazo para atendimento do Documento Único de Identificação. Não há atualmente padrão estabelecido pelo MJSP.

Fundamento favorável: o prazo de adequação é um interesse de todos os órgãos operacionais do SUSP.

Plano de Capacidades, Aquisições e Capacitações: A tabela menciona capacidades que, muito embora não sejam afetas às guardas civis, de modo residual, têm sido, de fato, realizadas por elas em atendimento à população local.

Fundamento favorável: As capacidades devem ser adequadas à necessidade e às especificidades locais e, na medida que se inclua em portaria, fundamenta aquisições adequadas às tarefas operacionais das GCM. Exemplo: bote, motor e salva-vidas para salvamento na represa de Guarapiranga e patrulha nas águas internas de Ananindeua.

Etapas para criação de uma guarda civil municipal e Fluxograma: O parâmetro normativo de prazos foi o federal.

Fundamento favorável: Em alguns temas, o Município tem autonomia legislativa para estabelecer seus próprios prazos respeitados as normas gerais respectivas e à Constituição Federal (Exemplo: artigo 35 do ADCT - LOA).

Orientação para Armamento e Tiro: Armamento da Guarda Municipal. O porte de arma, atualmente, tem base legal (artigo 1º da Lei nº 13.022/2014), no entanto, é restringida pelo art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/2003 por critério objetivo relacionado ao número de habitantes.

Fundamento favorável: O critério do Estatuto do Desarmamento foi, em sede de medida cautelar, suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) até decisão de mérito, por ser desproporcional, desarrazoado, não isonômico (MC na ADI nº 5.948/DF). O PL 6438/2019 vai corrigir essas distorções, com o auxílio da PF.

Título I, Capítulo IV da minuta de Estatuto de Regulamentação: Gratificação por Risco de Vida. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o guarda municipal não faz jus à aposentadoria especial por não constar no rol do artigo 144. Logo, não se considera extensivo o direito previsto no artigo 40, §4º, da CRFB (MI nº 2790/STF).

Fundamento Favorável: por analogia, é possível se basear na decisão do STF que, por decisão judicial, estendeu aos Agentes Penitenciários a Lei Complementar nº 51/1985, configurando exercício de atividade inequivocamente perigosas. Se o Município entender que é atividade de risco, pode conceder a gratificação.

Título II, Seção II, Subseção II e III: Publicidade em canais institucionais. A publicidade deve ser apenas no meio externo de comunicação oficial do Município (Diário Oficial ou equivalente), sem exposição desnecessária ao servidor disciplinado. A publicação em eventual Boletim Interno não afronta princípios constitucionais da Administração Pública, nem direitos e garantias individuais ou serviço público.

Fundamento favorável: A ideia é a sanção com caráter pedagógico, exclusivamente no ambiente da Guarda. A publicidade é passível de análise, considerando sua gravidade.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

José Arnon dos Santos **GUERRA**
Coordenador-Geral de Políticas para a Sociedade